

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ex-dirigentes do Instituto Educar e Crescer (IEC), e pela própria instituição, contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, devem ser conhecidos.

2. Por meio do acórdão recorrido, as contas especiais dos recorrentes foram julgadas irregulares, foram condenados em débito (R\$ 300 mil) e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 120 mil), bem assim os Srs. Danillo Augusto dos Santos e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 221/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o IEC, para implementação do projeto “2º Barretos Matsuri”, em Barretos (SP), no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

3. Os recursos federais repassados por conta do aludido convênio (R\$ 300 mil) foram impugnados por este Tribunal, em virtude dos seguintes fatos:

(a) **aspectos financeiros:** cópia de documento bancário (TED) ilegível, inapto para comprovar o pagamento a fornecedor; ausência dos contratos de exclusividade e não comprovação da inexistência de recursos atinentes a eventuais patrocínios ou de cobrança de ingresso;

(b) **aspecto técnico:** não comprovação da execução das mídias radiofônicas e televisivas (foram encaminhados os SPOTs e o VT, mas não o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação);

(c) **irregularidades reportadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010:** direcionamento na contratação, com conluio no processo de escolha de fornecedor; não comprovação da existência e da capacidade operacional da Premium Avança Brasil e da Conhecer Consultoria e Marketing; impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos na consecução dos objetos pactuados; existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e a conveniente (IEC); relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a conveniente – vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis no IEC e a empresa contratada Conhecer.

II

4. Na sua peça recursal (peça 98), o Sr. Danillo Augusto alegou, em síntese, que esteve afastado da presidência do IEC a partir de 3/4/2009 e, em 31/5/2010, retirou-se definitivamente, não tendo participado da gestão do convênio. Alegou que, quando o convênio foi celebrado, em 11/5/2009, já estava afastado e que suas assinaturas no processo relativo à contratação da Empresa Conhecer, de 11/5/2009 (peça 15, p. 106), no termo de Homologação e adjudicação, também de 11/5/2009 (peça 15, p. 115), na prestação de contas e na declaração do IEC de que o objeto do ajuste teria sido executado, de 18/9/2009, são reproduções digitais da sua assinatura.

5. Para comprovar tais fatos, encaminhou: (a) cópia de suas fichas de ponto na Clínica Ortotrauma Samaritano, localizada em Goiânia/GO, para demonstrar que, nas datas e horários das assembleias do IEC (sempre em Brasília), encontrava-se trabalhando na referida clínica; e (b) Laudo Pericial, de 4/8/2019, emitido pelo perito criminal Clemilton Ataíde Cavalcante Filho, aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, que realizou perícia documentoscópica e grafoscópica em cópias reprográficas referentes a diversos convênios celebrados entre o MTur e o IEC, cuja conclusão foi: “trata-se de documentos adulterados e por conseguintes peças falsas”, registrando que “a assinatura matriz replicada na montagem foi uma assinatura oriunda do punho de Danillo Augusto dos Santos, o

que é natural nesta modalidade de falsificação - a utilização de assinatura autêntica transplantada em documentos fotocopiados” (peça 98, p. 59-86).

6. Por sua vez, o IEC e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, na peça 112, alegaram que:

(a) constam nos pareceres técnicos, no Relatório *in loco* e na própria instrução do TCU a comprovação de que houve a execução dos itens relativos à mídia radiofônica e televisiva, sendo que foram enviados VT e SPOT de 30” segundos;

(b) é improcedente a exigência de contrato de exclusividade, considerando que tal obrigatoriedade ocorre apenas no caso de contratação por inexigibilidade de licitação, diversamente do evento em questão, em que foi realizada licitação simplificada por meio da cotação prévia de preços;

(c) existe nexo de causalidade entre os documentos de despesas entregues pelo conveniente e a execução do convênio, conforme Nota Técnica de Análise 204/2011 (peça 1, p. 193): os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica; banco, agência e conta em consonância com os da ordem bancária e constam na relação de pagamentos; foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes da realização das despesas, contendo descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio no corpo da nota fiscal; foi encaminhado Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa em consonância com recebimentos e gastos; evidenciada a contrapartida; os valores registrados conferem com os valores na Relação de Pagamentos; e foi apresentado extrato bancário comprovando a utilização da contrapartida;

(d) quanto a eventuais receitas de patrocínio, em momento algum, isso foi exigido dos recorrentes na análise de prestação de contas, bem como não constam ressalvas deste item nos pareceres técnicos ou notas técnicas de análise anexadas aos autos;

(e) no momento da emissão do parecer jurídico, o parecer técnico já constava dos autos, examinando expressamente, entre outros aspectos, a capacidade técnica e operacional da entidade IEC;

(h) uma vez comprovada a certificação de padrões mínimos de qualificação técnica e de capacidade operacional do IEC, tendo em vista o surgimento de novas demandas decorrentes do gerenciamento de suas atividades, os recorrentes não vislumbraram óbices em contratar empresas/profissionais habilitados para a realização das ações pactuadas no âmbito da avença.

III

7. A Secretaria de Recursos (Serur) posicionou-se, em pareceres uniformes, pelo provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Danillo Augusto, para excluí-lo da relação processual, afastando, conseqüentemente, sua responsabilidade em relação ao débito e à multa; e pela negativa de provimento ao recurso dos demais recorrentes.

IV

8. Para a Serur, os elementos trazidos por Danillo Augusto dos Santos na presente fase recursal constituem provas robustas de que ele não foi o responsável pelos atos inquinados no convênio em análise, os quais deram ensejo à instauração de TCE e à condenação em débito e multa.

9. Ressaltou que há evidências de que o referido senhor somente ocupou a presidência da entidade no período de 27/10/2008 a 3/4/2009, pois, conforme registrado na 7ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 3/4/2009 (peça 85, p. 127 do TC 018.305/2015-6), a partir daquela data, foi Ana Paula da Rosa Quevedo quem passou a acumular as funções de Vice-presidente e Presidente temporária, e Idalby Cristine Moreno Ramos, passou a acumular as funções de Secretária e Tesoureira Temporária, situação que perdurou até 15/1/2010, com registro na 10ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária (peça 126, p. 41). Tal fato está evidenciado na comparação feita pela Serur entre as

datas das atas do IEC em que o recorrente estava afastado, com os documentos do Convênio 221/2009 que teriam sido por ele assinados nas respectivas datas, que demonstrou que estava fora da presidência durante a gestão do convênio (quadro inserto no § 6.23 do relatório precedente).

10. Repisou que:

6.17. O objeto da condenação de Danilo Augusto dos Santos é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao IEC por meio do Convênio 703335/2009, em face da ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, originado do procedimento adotado pelo IEC de contratar integralmente os serviços junto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

6.18. Ocorre que a responsável pela assinatura do Contrato 5/2009, de prestação de serviços, datado de 11/5/2009, entre o IEC e a Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, para a realização do objeto conveniado (peça 15, p. 113-114) foi Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente em exercício do IEC, a qual, de fato, foi a contratante dessa empresa (vide assinaturas da mesma responsável nas atas das Assembleias às peças 126, p. 19, 23, 31, 36, 39, 41 e 43). A nota fiscal emitida pela a Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, conforme se verifica à peça 15, p. 116, também não foi atestada por Danilo Augusto dos Santos.

6.19. Além disso, o fato gerador do débito, que é o dia 5/6/2009 (vide item 9.3 do **decisum**, peça 92), ocorreu quando Danilo já estava afastado da presidência do IEC, nos termos da 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC, realizada em 4/4/2009, e da consulta a base CNPJ da Receita Federal (peça 47, p. 11). Nesse contexto, a partir desta data, 4/4/2009, formalmente, Danilo não poderia praticar atos relacionados à função de presidente do IEC.

6.20. Dessa forma, os atos atinentes à execução do Convênio 703335/2009 não foram praticados por Danilo como representante do IEC, mesmo porque estava afastado dessa entidade.

11. Em relação aos diversos documentos, com data posterior a 4/4/2009, contendo o nome e a assinatura de Danilo Augusto dos Santos (na prestação de contas, no processo de contratação da Conhecer, no termo de homologação e adjudicação, no termo de declaração do IEC de que o objeto havia sido executado), a Serur asseverou assistir razão ao recorrente quando alega que são reproduções digitais da sua assinatura, conforme identificado pelo perito em seu laudo. Segundo esse laudo, a assinatura oriunda do punho de Danilo Augusto dos Santos foi replicada na montagem, ou seja, houve utilização de assinatura autêntica transplantada em documentos fotocopiados.

V

12. No tocante aos demais recorrentes, a Serur entendeu que os elementos juntados aos autos não permitem formar convicção quanto à execução financeira do objeto, tampouco estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados, uma vez que não foram colacionados comprovantes, declarações e recibos dos diversos serviços prestados. Frisou que na nota fiscal não consta o detalhamento dos serviços e destacou o apontamento da CGU de que em diversos convênios que examinou em sua auditoria tiveram diversos apoiadores e patrocinadores.

13. Especificamente a respeito das razões recursais apresentadas, asseverou que:

(a) a unidade técnica, em posição posterior, alterou seu entendimento inicial indicado pelos recorrentes, ressaltando que a instrução não vincula o juízo da Corte de Contas;

(b) o MTur, na mesma nota técnica mencionada pelos recorrentes, condicionou a aprovação das contas do convênio ao atendimento de ressalvas financeiras, a saber: falta de descrição dos serviços prestados na nota fiscal, falta de certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado, falta de cópia de cheques/ordens bancárias, TED de pagamento ao fornecedor ilegível, falta de contratos de exclusividade e de declaração de gratuidade do evento, além saneamento das ressalvas apontadas pela CGU;

(c) im procedente a alegação de que seria desnecessário o contrato de exclusividade por ter sido realizado procedimento licitatório simplificado a partir de cotação de preços, uma vez que as datas das propostas juntadas aos autos indicam que o procedimento de cotação foi realizado previamente à

celebração do convênio, não se prestando, portanto, a lastrear o processo de contratação feito após a assinatura do ajuste;

(d) a informação de arrecadação ou não de receitas oriundas de patrocínio foi exigida na análise das prestações de contas;

(e) não apresentação de qualquer documento comprobatório para: (i) outras receitas que possivelmente custearam os eventos, considerando o achado da CGU de que em diversas documentações (cartazes) em várias prestações de contas de convênios que indicavam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos; e (ii) nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente, inexistindo comprovação de que o recurso foi gasto efetivamente no evento, portanto sem o necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

VI

14. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) acompanhou o entendimento do órgão instrutivo e sua proposta de encaminhamento. Frisou que os novos elementos coligidos pelo Sr. Danilo Augusto, a exemplo do laudo pericial que atestou a falsificação de suas assinaturas em documentos referentes a convênios firmados pelo IEC, reforçam a tese inicialmente construída [pelo MPTCU], no sentido de que ele não atuou na avença em análise. Registrou, ainda, que, embora o responsável tenha sido condenado no âmbito do TC 018.305/2015-6, o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário foi reformado pelo Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário, excluindo-o da relação processual. Asseverou que, na ocasião, em face da análise do contexto fático dos autos, concluiu-se que o recorrente não foi o gestor dos recursos repassados ao IEC, inexistindo nexo entre condutas a ele atribuídas e os atos inquinados.

VII

15. Em rápido retrospecto, o convênio celebrado entre o Mtur e o IEC destinava-se à realização de uma festa tradicionalmente japonesa em Barretos/SP, denominada 2º Barretos Matsuri, a acontecer nos dias 29, 30 e 31/5/2009. Previa a execução das seguintes despesas: (a) confecção de folders, cartazes e banners; (b) mídia radiofônica e televisiva; (c) apresentação de atrações regionais e nacionais, sem especificá-las; (d) palco, iluminação e som; e (e) tendas.

16. O convênio foi assinado em 11/5/2009 e os recursos federais, no valor de R\$ 300 mil, foram repassados em 9/6/2009 (com contrapartida de R\$ 34 mil, depositada na conta específica). Para a consecução integral do objeto conveniado, o IEC contratou a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., em 11/5/2009, pelo valor de R\$ 334 mil, que lhe foi pago em 10/6/2009, via TED.

17. Os termos do convênio estabeleceram que, para a contratação de serviço e aquisição de bens, deveria ser realizado, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado; deveria ser registrado, no siconv, contratos de exclusividade de artistas com empresários, quando fosse o caso; e ser assegurado, se ocorresse, que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos fossem revertidos para a consecução do objeto (peça 1, p.79 e 81).

18. O IEC, previamente à contratação da Conhecer Consultoria, realizou cotação de preço com três empresas: Clássica Produções, Ello Brasil Produções e Conhecer Consultoria (peça 15, p. 107/112). A prática, em tese, está em consonância com o termo do convênio e com a Portaria 127/2008, vigente à época, que estabelecem, para a contratação por entidades privadas sem fins lucrativo, na aplicação de recursos públicos, a realização, no mínimo, de cotação prévia de preços no mercado. O referido normativo dispõe, também, que essa cotação deve ser feita no Siconv e, caso não seja possível (impossibilidade de acesso operacional), deve ser realizada cotação prévia de preços mediante a apresentação de, no mínimo, três propostas.

19. Há que se registrar, por óbvio, que a disposição normativa se referia aos gastos a serem realizados para cada item de despesa pactuado no termo para que se assegurasse o bom emprego dos recursos, o que não aconteceu no presente caso, já que a realização do evento foi repassada integralmente para um terceiro, empresa Conhecer, sem que haja notícia de que ela assim procedeu.

VIII

20. Quanto ao objeto conveniado, não há dúvida de sua execução física, ante os resultados da vistoria *in loco* feita pelo Mtur, realizada em 29/5/2009 (primeiro dia do evento), quando foi constatada (a) a realização do evento no local previamente acordado; (b) a apresentação da banda do músico Derico (Programa Jô Soares da Rede Globo), várias apresentações artísticas típicas da cultura japonesa e show musical em japonês (Joe Hirata); e (c) a presença dos itens pactuados: palco, som, iluminação, tendas, fixação de cartazes e banners, distribuição de folders, logomarca do Mtur, com agradecimentos dos artistas a esse órgão, que estão evidenciadas em inúmeras fotos (peça 1, p. 119/155). Além disso, consta nos autos reportagem pós-evento, fazendo alusão ao Mtur (peça 15, p. 125) e declaração do diretor de turismo da secretaria de desenvolvimento econômico do município de Barretos (peça 15, p.18).

21. Tal questão foi superada por ocasião do acórdão recorrido. Passo para as irregularidades que fundamentaram a condenação dos recorrentes (parágrafo terceiro deste voto).

22. Reportando-me aos **aspectos financeiros**, considero que, à exceção de possíveis patrocínios, podem ser afastados dos fundamentos da condenação dos recorrentes os demais fatos indicados (existência de cópia de documento bancário/TED ilegível, ausência de contratos de exclusividade e não comprovação da inexistência de recursos atinentes a eventuais cobranças de ingresso).

23. Quanto a contratos de exclusividade, assiste razão aos recorrentes quando asseveram que não é o caso de exigi-los, uma vez que contratação não ocorreu por inexigibilidade de licitação, já que foi feito um procedimento simplificado de contratação, a partir de cotação de preço, como autorizado pelas normas que regem a matéria (Decreto 6.170/2007, Portaria 127/2208 e o termo do convênio). A unidade técnica, entretanto, não aceitou tal alegação porque entendeu que, como as datas das propostas das empresas que participaram da referida cotação são anteriores à celebração do convênio, o referido procedimento não pode ser aceito.

24. Com efeito, as propostas das participantes da cotação são de 20/3/2009 e 26/3/2009 (peça 15, p. 107/112) e o convênio foi celebrado em 11/5/2009 e a empresa Conhecer contratada nesse mesmo dia. Isso demonstra que a entidade conveniente (IEC) era mera intermediadora (captadora de recursos), já que planejava terceirizar toda a execução do objeto (realização do evento) e não apenas, como alegou em seu recurso, que tal fato se deu por conta do surgimento de novas demandas decorrentes do gerenciamento de suas atividades. Assim, a irregularidade que exsurge não é a ausência de contrato de exclusividade, mas sim de transferência integral e indevida da execução do objeto conveniado a terceiros. Todavia, esse fato não foi motivo de citação, nem de condenação, dos recorrentes.

25. Em relação à cópia do TED ilegível, constam nos autos extrato bancário, com a demonstração do depósito dos recursos federais e de contrapartida e a transferência TED no mesmo valor (R\$ 334 ml). Apesar de o comprovante do Banco do Brasil dessa transferência estar pouco legível à peça 15, p. 204, o comprovante inserto na página seguinte demonstra essa transferência, da conta específica do convênio para a conta da empresa Conhecer, no qual faz referência ao evento.

26. Por fim, quanto à não comprovação da inexistência de recursos atinentes a cobrança de ingresso, registro que, por ocasião da vistoria *in loco* realizada pelo Mtur, foi expressamente consignado que “não houve venda de ingresso, foi um evento aberto ao público em geral” (peça 1, p. 123). O Mtur havia questionado o não encaminhamento, pela entidade, de declaração de gratuidade do

evento, bem assim de ausência de venda de ingresso (peça 1, p.187 e 195), que foi sanado posteriormente, conforme parecer do Mtur à peça 15, p.222.

27. No tocante a eventuais patrocínios, o fato foi questionado e, posteriormente, impugnado por este Tribunal, em razão do achado de auditoria da CGU e reportado ao Mtur por meio da Nota Técnica 3.096/210 (peça 15, p. 143). Especificamente no que se refere a patrocínio, a referida nota registrou que, na análise de três prestações de contas do IEC (sem discriminar quais), foi constatada a existência de cartazes que indicavam a existência de outros patrocinadores para os eventos (peça 15, p.155). No presente caso, apesar de o relatório de vistoria *in loco* ter registrado que não houve a participação no evento de outro órgão ou entidade, o exame das cópias dos banners constantes à peça 1, p. 133 e 159 mostra que, de fato, existiram outros patrocinadores do evento que não foram reportados pelo IEC, após solicitação do Mtur. Tal fato depõe contra a regularidade financeira do convênio em discussão, pois coloca em suspeição o fato de as despesas terem sido, concreta e integralmente, arcadas com os recursos federais repassados.

28. Igualmente aos patrocínios, a irregularidade relativa ao **aspecto técnico** (não comprovação da veiculação das mídias radiofônicas e televisivas) não foi sanada, nem no âmbito do Mtur (peça 15, p. 225/230) nem neste Tribunal, especialmente no presente recurso. De fato, como asseverou os recorrentes, foram encaminhados ao Mtur o VT e o SPOT das mídias. Porém, tão somente a elaboração desses produtos não comprova a sua veiculação como acordado (310 e 200 inserções de 30” em rádios e TV regionais, respectivamente). Registro que a comprovação da veiculação era item obrigatório a integrar a prestação de contas, conforme cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “i”, do termo do convênio (peça 1, p. 99).

29. Por último, também não foram sanadas as irregularidades indicadas pela CGU.

30. No tocante à execução financeira, de acordo com os documentos constantes nos autos, está comprovado que os recursos do convênio foram integralmente transferidos (federais e contrapartida) à Conhecer, via TED, empresa contratada para a execução de todo o evento, que emitiu nota fiscal dos serviços prestados (peça 15, p. 116).

31. A Serur não aceitou as alegações recursais dos recorrentes por entender que não é possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados, ante a ausência de comprovantes, declarações e recibos dos diversos serviços prestados, e o fato de que a nota fiscal emitida pela Conhecer não conter o detalhamento dos serviços.

32. De fato, na referida nota fiscal não foram detalhados os serviços. Entretanto, no corpo da aludida nota há referência ao convênio e ao contrato assinado com o IEC. Esse contrato (peça 15, p.113) dispõe que o detalhamento dos serviços está na proposta da empresa por ocasião da cotação de preço. Nessa proposta (peça 15, p.111/112), há os detalhamentos/especificações e os preços unitários de cada serviço a ser executado, da seguinte forma: (a) iluminação: R\$ 22.700,00; (b) som: R\$ 24.000,00; (c) três atrações regionais: R\$ 96.000,00; (d) uma atração nacional: R\$ 85.000,00; (e) tendas: R\$ 3.500,00; (f) palco: R\$ 17.780,00; (g) mídia radiofônica: R\$ 15.500,00; (h) mídia televisiva: R\$ 50.000,00; (i) banners: R\$ 1.950,00; (j) cartazes: R\$ 10.500,00; e (k) folders: R\$ 7.500,00 (valor total de R\$ 334 mil).

33. Todavia, apesar de se poder, em tese, aceitar tal construção para sanar a falta de detalhamento da nota fiscal, há que se reconhecer que não há comprovação de que essas despesas foram efetivamente pagas com os recursos do convênio, essencialmente frente à existência de recursos provenientes de outros patrocinadores do evento e às suspeitas que recaem sobre a cotação de preço feita, a ser comentada adiante, questões que os recorrentes não lograram elidir nesta oportunidade.

34. Desta forma, permaneceu, em sede de recurso, a impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos na consecução dos objetos pactuados.

35. A CGU registrou, em sua nota técnica, não ter localizado, no endereço constante do sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, nem a empresa Conhecer nem as empresas Clássica e Ello, que participaram da cotação de preço realizada. Além disso, evidenciou o vínculo entre as empresas que apresentaram cotação de preços (notas fiscais da Ello e Conhecer com formato gráfico semelhante e assinaturas semelhantes em contratos das referidas empresas com o IEC) (peça 15, p. 148/149).

36. Da mesma forma, foi ressaltado o vínculo entre o IEC e a empresa contratada Conhecer: Idalby Cristine Moreno Ramos, ora recorrente, possuía vínculo empregatício com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados pela entidade; nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer sagrou-se vencedora dezesseis vezes, dentre 19, no valor total de R\$ 5.689.000,00; a irmã de Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do IEC em 2010 (também condenada pelo acórdão ora recorrido), além de assinar ata do IEC como tesoureira, atuava como procuradora da empresa Conhecer.

37. Nesse contexto, estão caracterizadas as evidências de direcionamento na contratação, com conluio no processo de escolha de fornecedor apontadas pela CGU e fundamento da condenação dos recorrentes, que nada trouxeram que conseguisse elidi-las. Friso o entendimento consagrado pelo STF no RE 68.006-MG, no sentido de que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

38. Por fim, considero que devem ser afastadas das razões da condenação dos recorrentes os fatos relativos à Premium Avança Brasil, uma vez que essa entidade não tem relação com os presentes autos. A sua referência foi feita pela CGU, em sua nota técnica, para demonstrar a correlação existente entre a Premium e o IEC e circunstanciar um sistema de fraude na aplicação de recursos de convênios com o Mtur. Mas, a rigor, nestes autos, a Premium não está inserida.

39. Ante todo o exposto, propugno o provimento parcial ao recurso interposto pelo IEC e pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, para afastar das razões de suas condenações os seguintes fatos: (a) cópia de documento bancário (TED) ilegível, inapto para comprovar o pagamento a fornecedor; (b) ausência dos contratos de exclusividade; (c) não comprovação da inexistência de recursos atinentes a cobrança de ingresso; (d) não comprovação da existência e da capacidade operacional da Premium Avança Brasil e de existência de vínculo entre essa e o IEC. Isso, todavia, não implica em qualquer alteração no julgamento, condenações e apenações *a quo*, que permanecem inalterados haja vista a não elisão das demais irregularidades, conforme exposto nesse voto.

40. Em relação ao recurso do Sr. Danillo Augusto dos Santos, acolho integralmente as análises da Serur e do MPTCU, cujos argumentos adoto como minhas razões de decidir, que estão em consonância com decisões deste Tribunal, dentre elas, os Acórdãos 2.283/2019-TCU-Plenário e 4.768/2019-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator